



PARECER SEI Nº 4936/2025/MF

Assunto: Avaliação do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 2021, apresentado pelo Município de São Leopoldo (RS).

Processo SEI nº 17944.003654/2025-02

1. O Município de São Leopoldo (RS) encaminhou, por mensagem eletrônica do dia 22 de dezembro de 2025 (Sei nº 56494712), o **Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal** (Sei nº 56494773), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, e a Portaria STN/MF nº 2.831, de 19 de novembro de 2025.

2. No presente Parecer, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) avalia se o Plano encaminhado atende os requisitos previstos nas normas vigentes.

Adesão ao Plano de Promoção ao Equilíbrio Fiscal (PEF)

3. Por meio do **Parecer nº 4829/2025/MF, de 18 de dezembro de 2025** (SEI nº 56346328), a STN aprovou a adesão do Município de São Leopoldo (RS) ao PEF, uma vez que cumpriu todos os requisitos de adesão estabelecidos no Decreto nº 10.819, de 2021. Sublinhe-se que os critérios de adesão ao PEF foram alterados pelo Decreto nº 11.699, de 11 de setembro de 2023. Com essa alteração, as leis ou os atos normativos dos quais decorram a implementação das medidas previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, passaram a ser apresentados no momento do pedido de adesão. O cumprimento dessa exigência normativa pelo Município de São Leopoldo (RS) foi constatado na análise realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN por meio da **Nota SEI nº 24/2025/PGFN-MF**, de 12 de dezembro de 2025 (SEI nº 56291785).

Situação Econômico-Financeira

4. Na seção I do Plano, o Município de São Leopoldo (RS) apresenta a evolução dos indicadores de Dívida Consolidada, Poupança Corrente, Disponibilidade de Caixa Líquida e Despesa com Pessoal.

5. Atesta-se que os valores de Poupança Corrente e de Disponibilidade de Caixa Líquida de Recursos Não Vinculados considerando a insuficiência de caixa em fontes de recursos vinculadas, referentes ao ano de 2024 são coincidentes com aqueles divulgados por ocasião da análise de Capag realizada pela STN na Nota Técnica nº 4468/2025/MF, de 17 de outubro de 2025 (SEI nº 54595863). Os demais números, referentes aos anos que não foram objeto de análise da Capag ou a outros indicadores, são de autodeclaração do município de São Leopoldo (RS).

Medidas de Ajuste

6. A fim de cumprir as previsões contidas no artigo 4º da Lei Complementar nº 178, de 13 de

janeiro de 2021, e no inciso III do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Município de São Leopoldo (RS) apresentou documentos comprobatórios da implementação das seguintes medidas de ajuste no momento de adesão ao PEF:

- a) art. 2º, § 1º, inciso III da LC 159: Lei nº 10.366, de 19 de setembro de 2025 (Sei nº 55011599), que altera a Lei nº 5.672, de 26 de julho de 2005 (Sei nº 55011680) - **Redução de pelo menos 20% dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais;**
- b) art. 2º, § 1º, inciso V da LC 159: Lei nº 10.386, de 21 de outubro de 2025 (Sei nº 55016647) - **Teto de Gastos;**
- c) art. 2º, § 1º, inciso VIII da LC 159: Lei nº 9.432, de 20 de outubro de 2021 (Sei nº 55016934) - **Instituição do Regime de Previdência Complementar;** e
- d) Lei nº 10.419, de 05 de dezembro de 2025 (Sei nº 56136226), que dispõe sobre a **realização de leilões de pagamento** para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas me restos a pagar ou inadimplidas.

7. **Tais medidas foram analisadas e identificadas como cumpridas** (exceto a medida teto dos gastos prevista no art. 2º, §1º, inciso da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017) **pela PGFN**, conforme Nota SEI nº 24/2025/PGFN- MF, de 12 de dezembro de 2025 (SEI nº 56291785).

8. Assim, tendo sido atendidas **ao menos 3 (três) medidas** - de 3 (três) necessárias -, sendo que, **no mínimo 1 (uma) delas**, está entre as previstas nos incisos II, IV, V e VIII, do §1º, do art. 2º, da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, entende-se que este requisito foi cumprido.

9. Em relação à realização de leilões de pagamento (inciso VI do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 20217), a STN por meio do parágrafo 12 do **Parecer nº 4737/2025/MF, de 12 de dezembro de 2025** (SEI nº 56209510) definiu que o município de São Leopoldo (RS) deve incluir no Plano o conjunto das dívidas a serem submetidas aos leilões de pagamento e a frequência dos mencionados leilões.

"12. Assim, à luz do disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c art. 12, inciso I, do Decreto nº 10.819, de 2021, pode-se afirmar que, com vistas à adesão ao PEF, o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento e a frequência dos mencionados leilões deverão ser definidos, no momento oportuno, no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal do ente federativo."

10. A fim de atender a determinação constante no Parecer da PGFN, o Município de São Leopoldo (RS) comprometeu-se, no Plano do PEF, a realizar leilão de passivos, até 20 de julho de 2026, no valor de R\$ 11.511.429,89 (Passivo 1) e, até 20 de junho de 2027, no montante de R\$ 6.726.621,99 (Passivo 2).

11. As três medidas aprovadas pela PGFN constam descritas na Seção III do Plano.

Metas e Compromissos

12. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 178, de 2021, o PEF deve conter conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e o ente federativo, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria da nota de Capacidade de Pagamento (Capag). O artigo 13 da Portaria STN/MF nº 2.831, de 19 de novembro de 2025, por sua vez, estabelece que:

"Art. 13. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá ser elaborado conforme orientações constantes em Manual disponibilizado por esta STN, definir seu prazo de vigência e conter, no mínimo:

I - metas anuais para o indicador de Poupança Corrente, previsto na Portaria MF nº 1.583, de 2023, ou outra que vier a substituí-la, e de Disponibilidade de Caixa Líquida, conforme definido na alínea "b" do inciso I do § 3º; e

II - compromisso de adesão, a ser implementada em até doze meses, ao Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, caso o Estado, Distrito Federal ou Município não seja signatário.

[...]

§ 3º As metas de que trata o inciso I do caput deverão ser fixadas de tal forma que o Estado,

Distrito Federal ou Município:

I - elimine a cada exercício, incluindo o de aprovação do Plano, pelo menos um terço:

- a) do excedente, apurado no exercício de apresentação do Plano, do indicador de Poupança Corrente em relação ao referencial de 95% (noventa e cinco por cento); e*
b) da insuficiência, apurada no exercício de apresentação do Plano, da Disponibilidade de Caixa Líquida de recursos não vinculados do Poder Executivo, compensadas as eventuais insuficiências de caixa de fontes de recursos vinculados, em relação ao referencial de 0,00 (zero).

II - obtenha nota "A", "A+", "B" ou "B+" na classificação de capacidade de pagamento realizada segundo disposto na Portaria MF nº 1.583, de 2023, ou outra que vier a substituí-la, até o exercício a que se refere a última meta.

[...]"

13. Na Seção III do Plano, o Município de São Leopoldo (RS) compromete-se com metas para os indicadores de Poupança Corrente (Meta 1) e de Disponibilidade de Caixa Líquida (recursos não vinculados) (Meta 2). Informa-se que, para o indicador de Poupança Corrente, foi considerada a média ponderada de três exercícios, e que, para ambos os indicadores, foi usada a metodologia da Capag adotada pela STN.

14. Conforme definido na Nota Técnica nº 4468/2025/MF, de 17 de outubro de 2025 (SEI nº 54595863), o indicador de Poupança Corrente do ente no exercício é 93,56%, ou seja, abaixo de 95% definido na alínea “a” do inciso ‘I’ do § 3º do artigo 13 da Portaria STN/MF nº 2.831, de 2025. Dessa forma, o Município de São Leopoldo (RS) compromete-se a obter indicadores inferiores a este percentual, conforme metas anuais estabelecidas na tabela a seguir:

Meta 1 – Poupança Corrente		
2025	2026	2027
95%	95%	95%

15. Conforme definido na Nota Técnica nº 5825/2025/MF, de 12 de dezembro de 2025 (SEI nº 56314638), a Disponibilidade de Caixa Líquida do ente no exercício de 2024 foi -R\$ 46.350.258,15. Assim, de acordo com a definição da alínea “b” do inciso ‘I’ do § 3º do artigo 13 da Portaria STN/MF nº 2.831, de 2025, o ente compromete-se a obter valores de Disponibilidade de Caixa Líquida superiores às seguintes metas anuais:

Meta 2 - Disponibilidade de Caixa Líquida (recursos não vinculados), compensadas as insuficiências de caixa de fontes de recursos vinculados		
2025	2026	2027
-R\$ 30.900.172,10	-R\$ 15.450.086,05	R\$ 0,00

16. No Plano, o Município de São Leopoldo (RS) compromete-se, ademais, a:

- a) aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 2021, até 30 de junho de 2026; e
- b) observar o limite para despesa total com pessoal, ao final do exercício, de acordo com os percentuais previstos no caput do artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no artigo 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021; e
- c) realizar os leilões de pagamento das dívidas previstas na listagem abaixo, e discriminada por Fornecedor, em anexo do plano, conforme o respectivo cronograma:

Nº Passivo	Passivos	Data Limite para Realização do Leilão
1	R\$ 11.511.429,89	20 de junho de 2026

17. O compromisso de aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF) até 30 de junho de 2026 está em conformidade com requisitos previstos nos § 6º e § 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 3º do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, transcritos a seguir.

"Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021

Art. 1º É instituído o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o qual tem por objetivo reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

(...)

§ 6º A adesão do Estado, do Distrito Federal ou do Município ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal é condição para a pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União, nos termos da Seção II deste Capítulo, para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a [Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017](#), e para a repactuação de acordos sob a égide da [Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016](#), da [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo será considerado atendido em caso de assunção de compromisso para a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, desde que efetivada em até 12 (doze) meses após a referida assunção de compromisso, sob pena de nulidade de eventual repactuação de acordos ou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal a que se refere aquele parágrafo.

Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021

Art. 3º A adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal ocorrerá por meio da:

I - manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda apresentada até 31 de outubro do ano em que o ente federativo houver solicitado a adesão; e ([Redação dada pelo Decreto nº 11.587, de 2023](#))

(...)

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 2021, a assunção de compromisso de que trata o § 7º do referido artigo deverá constar:

I - do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, acompanhado de manifestação favorável do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na hipótese de adesão ao referido Plano; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.587, de 2023](#))

18. Ressalte-se que o respeito ao limite para despesa total com pessoal faz-se necessário para possibilitar a segunda, a terceira e a quarta liberações de recursos de operações de crédito no PEF, conforme estabelece o inciso II do artigo 14 da Portaria STN/MF nº 2.831, de 2025:

"Art. 14. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá condicionar:

I - a primeira liberação de recursos de operações de crédito à apresentação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, das leis de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, observada a regra do § 1º do art. 10 do Decreto 10.819, de 27 de setembro de 2021, se aplicável; e

II - as demais liberações de recursos de operações de crédito ao cumprimento das metas e compromissos e do limite para despesa com pessoal de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

[...]"

Autorização para Contratação de Operações de Crédito e Liberações de Recursos

19. De acordo com o inciso II do § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 178, de 2021, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deve conter, além das metas e compromissos, a autorização para contratação de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos

financeiros.

20. O artigo 14 do Decreto nº 10.819, de 2021, por sua vez, prevê que:

- a) a primeira liberação de recursos no PEF está condicionada à implementação de pelo menos 3 das medidas estabelecidas no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, devendo uma delas, no mínimo, estar entre as previstas nos incisos II, IV, V e VIII do referido parágrafo; e
- b) as demais liberações de recursos estarão condicionadas ao cumprimento das metas e dos compromissos previstos no Plano de Equilíbrio, e à observância do limite para despesa com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso II do artigo 6º da LC nº 178, de 2021.

21. O § 1º do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 2021, define que os entes que tenham aderido ao PEF ficarão autorizados a contratar operações de crédito com garantia da União em até três por cento (3%) da receita corrente líquida (RCL) apurada no exercício anterior ao da adesão para cada ano de vigência do PEF. Pela análise fiscal **consignada na Nota Técnica nº 4468/2025/MF, de 17 de outubro de 2025 (SEI nº 54595863)**, constatou-se que a RCL do **Município de São Leopoldo (RS)** no ano de 2024 foi de **R\$ 1.374.495.687,19** (um bilhão, trezentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos). Assim, as 4 liberações anuais de recursos para contratação com garantia da União terão parcelas de até **R\$ 41.234.870,62** (quarenta e um milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos) **cada liberação**.

RCL do ano anterior ao de adesão ao PEF	3% da RCL
R\$ 1.374.495.687,19	R\$ 41.234.870,62

22. O parágrafo primeiro do artigo 14 da Portaria STN/MF nº 2.831, de 2025, prevê que para cada liberação de recursos de operações de crédito serão verificados os conjuntos de condições definidas de acordo com o período de vigência do Plano. A previsão de liberação de recursos prevista na seção IV do Plano apresentado pelo **Município de São Leopoldo (RS)** está de acordo com a legislação vigente, conforme as condições apresentadas na tabela a seguir:

Previsão de liberações contida no PEF do Município de São Leopoldo (RS)

1ª Liberação	2ª Liberação	3ª Liberação	4ª Liberação
---------------------	---------------------	---------------------	---------------------

Aprovação das leis e atos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, conforme avaliação da PGFN.	Cumprimento das metas para o exercício de 2025. Observância do limite total para despesas com pessoal em 2025. Adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal até 30 de junho de 2026. Realização de leilão de pagamento de dívida, referente ao grupo "Passivo 1", até 20 de junho de 2026.	Cumprimento das metas para o exercício de 2026. Observância do limite total para despesas com pessoal em 2026. Realização de leilão de pagamento de dívida, referente ao grupo "Passivo 2", até 20 de junho de 2027.	Cumprimento das metas para o exercício de 2027. Observância do limite total para despesas com pessoal em 2027. Obter nota de capacidade de pagamento A, A+, B ou B+.
---	--	--	--

23. **Diante do exposto, avalia-se que o Município de São Leopoldo (RS) faz jus à primeira liberação de recursos no valor R\$ 41.234.870,62** (quarenta e um milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), **uma vez que comprovou ter implementado três das medidas** previstas no art. 4º da LC nº 178, de 2021, conforme determina o inciso III do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, e **avaliado pela PGFN por meio da Nota SEI nº 24/2025/PGFN-MF, de 12 de dezembro de 2025 (SEI nº 56291785)**, bem como apresentou à STN o Plano (SEI nº 56494773) assinado pelo Prefeito Municipal de São Leopoldo (RS).

24. As demais **três liberações de recursos no valor de 3% da RCL** ficam condicionadas ao cumprimento de metas e compromissos definidos no Plano (SEI nº 56494773) a serem avaliados ano a ano pela STN.

Considerações Finais

25. No âmbito das competências da Secretaria do Tesouro Nacional, conclui-se que o Plano de Equilíbrio Fiscal do Estado Município de São Leopoldo (RS) (Sei nº 56494773) atende os requisitos para obtenção de manifestação favorável à sua aprovação, uma vez que foram observados e cumpridos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, e na Portaria STN/MF nº 2.831, de 2025.

26. Tendo como referência o artigo 15 do Decreto nº 10.819, de 2021, o PEF do Município de São Leopoldo (RS) vigorará até 31 de dezembro de 2028, data de término do mandato atual da Chefe do Poder Executivo do Município de São Leopoldo (RS), devendo ser observadas, de maneira complementar, as previsões de encerramento e de extinção do PEF contidas no artigo 17 do Decreto nº 10.819, de 2021.

À consideração superior,

DENILSON RIBEIRO EVANGELISTA

Gerente da GERAP/COREM, substituto

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora Geral da COREM.

WELLINGTON VALSECCHI FÁVARO

Coordenador de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria da SURIN.

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora Geral da Relações e Análises Financeiras de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional, substituta.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Fica aprovado o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (Sei nº 56494773) do Município de São Leopoldo (RS).

VIVIANE APARECIDA DA SILVA VARGA

Secretaria do Tesouro Nacional, substituta



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)**, em 23/12/2025, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Ribeiro Evangelista, Gerente Substituto(a)**, em 23/12/2025, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 23/12/2025, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 23/12/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Aparecida da Silva Varga, Secretário(a)**
Substituto(a), em 23/12/2025, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º
do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **56494821** e o
código CRC **34128830**.

Referência: Processo nº 17944.003654/2025-02

SEI nº 56494821